

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13707/000.686/93-14

NCA

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.004

RECURSO Nº. : 02.066 - IRPF - EX.: 1988

RECORRENTE : WALDEMIR GARCIA

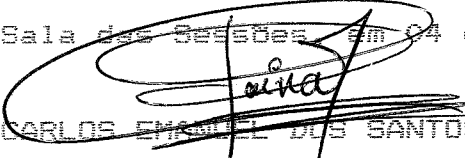
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRPF - DEPOSITOS BANCARIOS - Depósitos bancários, por si só, não podem ser considerados como rendimento e, portanto, não justificam o arbitramento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMIR GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13707/000.686/93-14

RECURSO Nº.: 02.066

ACORDÃO Nº.: 102-30.004

RECORRENTE : WALDEMIR GARCIA

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado em termo de Início de Fiscalização, onde o Contribuinte foi intimado para comprovar o patrimônio constante de suas declarações de IRPF nos exercícios de 1988 a 1991.

As folhas 03, o Auto de Infração no valor de 1.180.572,46 Ufir, tendo sido incluído na cédula H, rendimentos arbitrados, com fundamento nos art. 20 a 39, incisos III e V c/c art. 622, parágrafo único, 645, 676, III e 678, III do RIR 80 e art. 685 da lei Nº 8.021/90.

O termo de continuação (Descrição dos fatos - Demonstração) de fls. 06, discrimina os rendimentos não declarados pelo Contribuinte, representados por depósitos nos bancos Rural, Unibanco e Mercantil de São Paulo no total de Cz\$ 201.513.503,00 no ano base de 1987.

A folhas II, termo de solicitação de esclarecimentos regido do atendimento com a juntada de documentos de fls. 11/26.

De fls. 28 a 133 extratos de contas bancárias relativa aos bancos citados seguidos das declarações IRPF do Contribuinte e DARFs de pagamento relativo aos exercícios de 1987 e 1988.

Impugnação tempestiva de fls. 194 a 202, alegando em síntese que não existe amparo legal para o lançamento nem lei que obrigue o Contribuinte a manter controle contábil de suas atividades.

A informação fiscal de fls. 221/227, analisa o processo e propõe a manutenção do lançamento.



PROCESSO Nº. 13707/000.686/93-14

ACORDÃO Nº 102-30.004

A decisão recorrida julga procedente em parte o lançamento, mandando excluir da base de cálculo, os rendimentos brutos do exercício.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso voluntário, reiterando os termos da impugnação.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13707/000.686/93-14

ACORDÃO Nº 102-30.004

Y Q T Q

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e sem preliminares.

Basta a leitura do Auto de Infração para constataremos que não existe amparo legal para sua manutenção. Senão vejamos:

Descrição dos fatos e enquadramento legal.

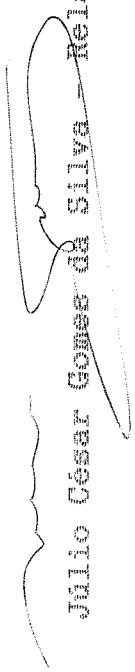
Omissão de rendimentos classificados na cédula "H".

Inclusão na cédula H da declaração dos respectivos exercícios, de rendimentos arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, representados por valores depositados nas contas correntes bancárias de titularidade do Contribuinte.

A matéria é por demais conhecida deste Conselho que decide reiterada e uniformemente contra lançamento por tais baseados exclusivamente em depósitos bancários, pois o arbitramento é consequência e não Pato Gerador.

Assim voto pelo provimento ao recurso.

Brasília, 04 de julho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.